



PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2011
(Apensado: Projeto de Lei nº 3.276, de 2012)

Determina que a imunidade de execução em favor de Estado Estrangeiro não alcança o crédito trabalhista.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 245, de 2011, dispõe que *a imunidade de execução em favor de Estado Estrangeiro e de Organismo Internacional não alcança o crédito trabalhista para brasileiros e estrangeiros residentes no país.*

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 3.276, de 2012, que *determina que a imunidade de execução em favor de Estado estrangeiro e de organismo internacional não prevalece com referência a créditos oriundos da relação de trabalho.* Nos termos dessa proposição, *os bens, móveis ou imóveis, inclusive contas bancárias, pertencentes a Estados Estrangeiros ou a organismos internacionais, localizados em território brasileiro, embora protegidos por tratados ou convenções internacionais, são passíveis de execução para a quitação de débitos oriundos da relação de trabalho.*

Nas duas justificações, foi apresentado o argumento de que, apesar de, frequentemente, os trabalhadores contratados por embaixadas e órgãos internacionais terem os seus direitos admitidos na fase de conhecimento, a decisão judicial não se concretiza, pois o entendimento predominante é o de que o empregador tem imunidade na fase de execução.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Em reunião realizada em 31/10/2012, a CREDN rejeitou as proposições, na forma do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

75451AA549

75451AA549



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os trabalhadores brasileiros contratados por Estados estrangeiros ou organismos internacionais encontram-se, de fato, em uma situação mais vulnerável que os demais, pois, ainda que consigam uma decisão favorável em eventual processo de conhecimento, dificilmente terão seus direitos satisfeitos, por causa da imunidade que prevalece no processo de execução.

Com efeito, a jurisprudência nacional pacificou-se da seguinte forma, quando a essa matéria.

No que diz respeito aos Estados estrangeiros, conforme consta da decisão transcrita na justificativa apresentada pelo Deputado Guilherme Mussi no Projeto de Lei apensado, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que prevalece a **imunidade jurisdicional relativa**, ou seja, a Justiça brasileira pode exercer a jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra esses entes, mas não o pode fazer nos processos de execução, salvo as seguintes exceções:

a) se houver renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens; ou

b) se existirem, em território brasileiro, bens que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, não tenham qualquer vinculação com as finalidades essenciais às legações diplomáticas ou representações consulares mantidas no Brasil. (RE 222368 AgR / PE, Relator: Ministro Celso de Mello, decisão publicada no Diário da Justiça de 14/2/2003)

Diferente é o entendimento no tocante às organizações ou organismos internacionais, os quais gozam, de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de **imunidade absoluta**, conforme cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 416, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais daquela Corte:

OJ-SDI1-416 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

75451AA549

75451AA549



As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

Portanto, os entraves processuais que os dois projetos procuram solucionar são reais e merecem a atenção do Estado brasileiro. A solução encontrada pelas proposições, porém, não nos parece a mais adequada, podendo, ao contrário, trazer consequências imprevisíveis para as relações do nosso País com organismos internacionais e Estados que têm missões acreditadas junto ao Governo brasileiro.

A fórmula simplista, que se limita a tão somente declarar a inexistência da imunidade dos entes de direito público externo nos processos de execução trabalhista, desconsidera diversos outros aspectos, que são extremamente importantes para o Brasil em suas relações internacionais, como, por exemplo, regras costumeiras do direito internacional e a questão da reciprocidade.

Além disso, é preciso lembrar que o Brasil é signatário de tratados que dispõem sobre a matéria, como a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de julho de 1965, e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, que dão às missões estrangeiras, diplomáticas e consulares, ampla proteção, que se estende a todos os bens afetos às suas atividades-fim. No que concerne aos organismos internacionais, o Estado brasileiro firmou diversos atos internacionais, que lhes garantem imunidade de jurisdição e de execução, entre os quais a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto nº 27.784/1950).

A esse respeito, a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério das Relações Exteriores (MRE) se manifesta, em bem fundamentada Nota Técnica que nos foi encaminhada, ressaltando que a simples aprovação das proposições não resultaria na revogação tácita dos tratados mencionados, visto que a revogação desses instrumentos somente pode se dar se observada a forma prevista em seu próprio texto ou se seguido processo semelhante ao de sua adoção (conforme arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal). O rompimento unilateral de atos internacionais firmados pelo Estado brasileiro representaria violação do Direito Internacional, o que contraria as premissas que regem a política externa brasileira.

Assim continua a Nota Técnica do MRE:

4. O Direito das Gentes consolidou, de forma consuetudinária,

75451AA549

75451AA549



o princípio de que par in parem non habet jurisdictionem, segundo o qual o Estado, por estar no mesmo nível, não pode ser julgado por tribunal de outro. (...)

*5. Eventual projeto de lei que rompa com esse princípio eivar-se-ia de inconstitucionalidade. O fim da imunidade à execução (...) não apenas ofenderia o princípio que rege as relações internacionais do Brasil, mas ainda sujeitaria o Estado brasileiro à responsabilidade internacional e conseqüente reparação. Ademais, como a eventual aprovação do projeto de lei em análise não revogaria as mencionadas convenções, nem os princípios de direito internacional que regem as relações entre Estados, **o resultado imediato da aprovação desse projeto de lei seria a criação de expectativas irrealistas que não poderiam ser atendidas, pois os tribunais dificilmente encontrariam, no território nacional, bens de propriedade de Estados estrangeiros que poderiam ser considerados penhoráveis. A penhora de bens afetos a missões diplomáticas ou a atividades soberanas de Estados estrangeiros, independentemente da existência de lei interna que o autorize, seria sério ilícito internacional.***

6. As imunidades constituem relevante instrumento de independência e respeito nas relações internacionais. Ao protegerem o Estado e os seus bens situados em território estrangeiro, garantem o respeito da sua soberania, quando em relação direta com a soberania territorial do outro Estado. Assim, a aprovação do PL (...) traria não só riscos de responsabilidade internacional, como abriria precedente extremamente perigoso no direito internacional, na medida em que possibilitaria aos Estados estrangeiros a aplicação do princípio da reciprocidade com relação aos bens das Embaixadas e dos Consulados brasileiros no exterior, especialmente diante do fato de que há soluções para proteger os trabalhadores brasileiros nas missões estrangeiras.

Trata-se, obviamente, de um problema que precisa ser enfrentado pelo Estado brasileiro. Porém, da mesma forma que o Parecer aprovado pela CREDN, consideramos que o caminho para a sua solução não está no desprezo aos costumes e princípios do Direito Internacional Público, mas em ações diplomáticas que apontem para uma concertação que possa ser adotada não apenas no Brasil, mas também nos outros Estados que fazem parte da comunidade internacional. Afinal, certamente essa é uma dificuldade que deve dizer respeito a trabalhadores que, nos mais diversos países, laboram para embaixadas e órgãos internacionais.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 245, de 2011, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.276, de 2012.

75451AA549

75451AA549



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Augusto Coutinho
Relator

75451AA549

75451AA549